SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063699 - GO (2025/0510440-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WANDERSON FERNANDO SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO (FATO NOVO). LIVRAMENTO CONDICIONAL. NATUREZA CONSTITUTIVA DA DECISÃO CONCESSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PELO MERO IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO HISTÓRICO PRISIONAL INTEGRAL. TEMA N. 1.161 DO STJ. FALTA GRAVE. SÚMULAS N. 441 E 534 DO STJ. CAMPOS DE INCIDÊNCIA DISTINTOS. INTERRUPÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O livramento condicional é instituto de política criminal previsto nos arts. 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal, que permite ao condenado o cumprimento da parcela remanescente da pena em liberdade, mediante a observância dos requisitos legais e a submissão a condições impostas pelo juízo da execução durante o período de prova. Para a concessão do benefício, exige-se o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos (lapso temporal previsto no art. 83 do Código Penal)

Documento eletrônico VDA60110678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2dde7998-1b33-4c2e-a34f-38d92204ebf2

e subjetivos (bom comportamento carcerário). A decisão judicial concessiva tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória, porquanto demanda análise aprofundada do mérito do apenado, com avaliação de sua capacidade de reintegração social e de toda a sua conduta durante o cumprimento da pena.

2. Dessa natureza constitutiva decorre que o mero implemento do lapso temporal não confere ao sentenciado a condição de quem está em "período de prova" do livramento condicional. Sem a correspondente decisão judicial concessiva, o apenado permanece no curso ordinário da execução penal, sujeito a todas as suas regras. O benefício não opera de forma automática: ele é criado pela decisão que o constitui; antes dela, não há direito adquirido ao livramento, tampouco "período de prova".

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.161), fixou tese vinculante de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." O critério temporal de 12 meses, introduzido pelo art. 83, III, "b", do Código Penal (Lei n. 13.964/2019), restringe-se ao requisito objetivo; o magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado ao examinar o requisito subjetivo, sem limitação temporal. (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe de 1º/6/2023.)

4. A Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça protege exclusivamente o lapso temporal para obtenção do livramento condicional (a falta grave não o interrompe), ao passo que a Súmula n. 534 rege a data-base para progressão de regime e a interrompe com a prática de falta grave. Os dois enunciados têm campos de incidência distintos e não se excluem. Os efeitos da prática de infração penal durante o livramento condicional somente se aplicam ao apenado que já está em efetivo período de prova do benefício, mediante prévia decisão judicial constitutiva; sem essa decisão, o crime praticado no curso da

Documento eletrônico VDA60110678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2dde7998-1b33-4c2e-a34f-38d92204ebf2

execução ordinária configura falta grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, com a incidência da Súmula n. 534 para a data-base de progressão de regime.

5. No caso concreto, o apenado jamais obteve a concessão judicial do livramento condicional e, portanto, nunca esteve em efetivo período de prova do benefício. As instâncias ordinárias assentaram, com base no histórico prisional marcado por registros de fugas e descumprimentos das condições do monitoramento eletrônico, que o apenado não preenchia o requisito subjetivo do livramento condicional na data em que implementou o lapso temporal (24/11/2020). Desconstituir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do habeas corpus.

6. Como o apenado não estava em período de prova do livramento condicional (benefício que jamais foi judicialmente concedido), o crime praticado em 5/7/2021 configurou falta grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, atraindo a incidência da Súmula n. 534 do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente interrupção da contagem do prazo para progressão de regime. A pretensão de retificação da data-base para 27/7/2016, nesse contexto, desconsideraria, por completo, a falta grave praticada em pleno cumprimento de pena, em colisão frontal com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2dde7998-1b33-4c2e-a34f-38d92204ebf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063699 - GO (2025/0510440-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WANDERSON FERNANDO SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO (FATO NOVO). LIVRAMENTO CONDICIONAL. NATUREZA CONSTITUTIVA DA DECISÃO CONCESSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PELO MERO IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO HISTÓRICO PRISIONAL INTEGRAL. TEMA N. 1.161 DO STJ. FALTA GRAVE. SÚMULAS N. 441 E 534 DO STJ. CAMPOS DE INCIDÊNCIA DISTINTOS. INTERRUPÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O livramento condicional é instituto de política criminal previsto nos arts. 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal, que permite ao condenado o cumprimento da parcela remanescente da pena em liberdade, mediante a observância dos requisitos legais e a submissão a condições impostas pelo juízo da execução durante o período de prova. Para a concessão do benefício, exige-se o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos (lapso temporal previsto no art. 83 do Código Penal)

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

e subjetivos (bom comportamento carcerário). A decisão judicial concessiva tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória, porquanto demanda análise aprofundada do mérito do apenado, com avaliação de sua capacidade de reintegração social e de toda a sua conduta durante o cumprimento da pena.

2. Dessa natureza constitutiva decorre que o mero implemento do lapso temporal não confere ao sentenciado a condição de quem está em "período de prova" do livramento condicional. Sem a correspondente decisão judicial concessiva, o apenado permanece no curso ordinário da execução penal, sujeito a todas as suas regras. O benefício não opera de forma automática: ele é criado pela decisão que o constitui; antes dela, não há direito adquirido ao livramento, tampouco "período de prova".

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.161), fixou tese vinculante de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." O critério temporal de 12 meses, introduzido pelo art. 83, III, "b", do Código Penal (Lei n. 13.964/2019), restringe-se ao requisito objetivo; o magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado ao examinar o requisito subjetivo, sem limitação temporal. (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe de 1º/6/2023.)

4. A Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça protege exclusivamente o lapso temporal para obtenção do livramento condicional (a falta grave não o interrompe), ao passo que a Súmula n. 534 rege a data-base para progressão de regime e a interrompe com a prática de falta grave. Os dois enunciados têm campos de incidência distintos e não se excluem. Os efeitos da prática de infração penal durante o livramento condicional somente se aplicam ao apenado que já está em efetivo período de prova do benefício, mediante prévia decisão judicial constitutiva; sem essa decisão, o crime praticado no curso da

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

execução ordinária configura falta grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, com a incidência da Súmula n. 534 para a data-base de progressão de regime.

5. No caso concreto, o apenado jamais obteve a concessão judicial do livramento condicional e, portanto, nunca esteve em efetivo período de prova do benefício. As instâncias ordinárias assentaram, com base no histórico prisional marcado por registros de fugas e descumprimentos das condições do monitoramento eletrônico, que o apenado não preenchia o requisito subjetivo do livramento condicional na data em que implementou o lapso temporal (24/11/2020). Desconstituir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do habeas corpus.

6. Como o apenado não estava em período de prova do livramento condicional (benefício que jamais foi judicialmente concedido), o crime praticado em 5/7/2021 configurou falta grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, atraindo a incidência da Súmula n. 534 do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente interrupção da contagem do prazo para progressão de regime. A pretensão de retificação da data-base para 27/7/2016, nesse contexto, desconsideraria, por completo, a falta grave praticada em pleno cumprimento de pena, em colisão frontal com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WANDERSON FERNANDO SILVA ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem de habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no Agravo em Execução Penal n. 5927578-25.2025.8.09.0000.

A defesa aduz no *writ*, em síntese, que o apenado, ao praticar fato novo em 5/7/2021 (roubo majorado), deveria estar em período de prova do livramento condicional, pois implementou o requisito temporal em 24/11/2020 e ostentava

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

bom comportamento carcerário nessa data, demonstrado pela progressão ao regime aberto concedida em 29/5/2020.

Sustenta que eventuais faltas disciplinares anteriores já estavam reabilitadas, que a violação de área de monitoramento eletrônico não foi formalmente homologada como falta grave e que a demora do Judiciário em analisar o livramento não pode prejudicar o apenado.

Com fundamento na Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, requer a retificação da data-base para a progressão de regime, com fixação em 27/7/2016 (fls. 2-12).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 55-57 e 66-83, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 86-89).

Na decisão de fls. 91-101, monocraticamente, deneguei a ordem de habeas corpus por entender que o acórdão do Tribunal de origem converge com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que a controvérsia central (desconsiderada pela decisão agravada) consiste em verificar se, por ocasião do cometimento do novo delito (5/7/2021), o paciente já havia preenchido os requisitos para o livramento condicional desde 24/11/2020, mais de sete meses antes, sem que o benefício houvesse sido apreciado pelo juízo da execução.

Argumenta que a decisão concessiva do livramento condicional tem natureza declaratória e que a omissão estatal em examiná-lo tempestivamente não pode produzir efeitos prejudiciais ao apenado, sob pena de o Estado beneficiar-se da própria inércia (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Requer o provimento do recurso para que a execução penal seja reexaminada à luz da circunstância de que os requisitos do livramento condicional

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

foram preenchidos antes do fato novo, com a consequente alteração da data-base para fins de progressão de regime (fls. 105-110).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Livramento condicional: natureza constitutiva da decisão concessiva, requisito subjetivo e Súmulas n. 441 e 534 do STJ

O livramento condicional é instituto de política criminal previsto nos arts. 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal, que permite ao condenado o cumprimento da parcela remanescente da pena em liberdade, mediante a observância dos requisitos legais e a submissão a condições impostas pelo juízo da execução durante o período de prova.

Para a concessão do benefício, exige-se o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos (lapso temporal previsto no art. 83 do Código Penal) e subjetivos (bom comportamento carcerário, nos termos do art. 83, III, "a" e "b", do mesmo diploma). A decisão judicial que concede o livramento condicional possui natureza constitutiva, e não meramente declaratória, porquanto demanda análise aprofundada do mérito do apenado pelo juízo da execução penal, com avaliação de sua capacidade de reintegração social e de toda a sua conduta durante o cumprimento da pena.

Dessa natureza constitutiva decorre uma consequência jurídica determinante: o mero implemento do lapso temporal não confere ao sentenciado a condição de quem está em "período de prova" do livramento condicional.

Sem a correspondente decisão judicial concessiva (independentemente do tempo de pena cumprido), o apenado permanece no curso ordinário da execução penal, sujeito a todas as suas regras.

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

O benefício não opera automaticamente: ele é criado, com sua prolação, pela decisão que o constitui. Antes dessa decisão, não há direito adquirido ao livramento, muito menos "período de prova".

A análise do requisito subjetivo, por sua vez, não se limita ao período de 12 meses anterior ao pedido de concessão do benefício.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Rel. para o acórdão o Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/5/2023 (**Tema n. 1.161**), fixou tese vinculante:

> A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.
> (**REsp n. 1.970.217/MG**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 3ª S., DJe de 1º/6/2023.)

O critério temporal de 12 meses, introduzido pelo art. 83, III, "b", do Código Penal (Lei n. 13.964/2019), restringe-se ao requisito objetivo. O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado ao examinar o requisito subjetivo, sem limitação temporal.

A falta grave praticada no curso da execução penal impede, por si, a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
> […]
> 3. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, evidenciando a ausência do requisito subjetivo**.
> […]
> 5. **A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal**.
> […]

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

> Tese de julgamento: "1. **A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo**. 2. O envolvimento com facção criminosa durante o cumprimento da pena constitui fundamento idôneo para o indeferimento do benefício de progressão de regime ou de livramento condicional. 3. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, 'b', do Código Penal."
> […]
> (**AgRg no HC n. 1.003.467/SP**, **Rel.** Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

No mesmo sentido, em reforço da orientação acima:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> […]
> O requisito subjetivo do livramento condicional deve ser aferido com base no histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses anterior ao pedido, conforme entendimento firmado no Tema 1.161 dos recursos repetitivos do STJ.
> **O cometimento de faltas graves, como a evasão do sistema prisional, revela comportamento incompatível com a concessão do benefício e fundamenta sua cassação.**
> […]
> Tese de julgamento:
> **A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo**.
> **A análise do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se restringindo ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal**.
> […]
> (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.603.252/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 25/2/2025, destaquei.)

Estabelecidas essas premissas, é necessário precisar o campo de incidência das Súmulas n. 441 e 534 deste Superior Tribunal, cuja distinção é decisiva para o julgamento do presente caso.

A Súmula n. 441 dispõe que “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.”

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

A Súmula n. 534 dispõe que "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Ambos os enunciados têm campos de incidência distintos e não se excluem. A Súmula n. 441 protege exclusivamente o lapso temporal para obtenção do livramento condicional: a falta grave não o interrompe. A Súmula n. 534, por sua vez, rege a data-base para progressão de regime e a interrompe com a prática de falta grave. O enunciado da Súmula n. 441 não afasta a Súmula n. 534 para fins de progressão de regime.

Há, ainda, uma distinção mais fundamental: os efeitos da prática de infração penal durante o livramento condicional (previstos nos arts. 86 a 88 do Código Penal e arts. 131 a 146 da Lei de Execução Penal) somente se aplicam ao apenado que já está em efetivo período de prova do livramento condicional, mediante prévia decisão judicial constitutiva. Sem essa decisão, o crime praticado no curso da execução ordinária da pena configura falta grave nos termos do art. 52 da LEP, com a consequente incidência da Súmula n. 534 para a data-base de progressão de regime.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO EM 2022. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO GLOBAL NA EXECUÇÃO PENAL, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRESO PREVENTIVAMENTE PELO NOVO CRIME. RECURSO IMPROVIDO.
> […]
> 5- No caso, no que se refere ao pedido do livramento condicional, não está preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, "a", para a concessão do benefício, porque o agravante cometeu falta grave em 28/9/2022. Ainda que o recorrente não tenha sido preso preventivamente em razão do novo crime, **o cometimento do novo crime, em si, já configura uma falta grave, a qual, então, justifica o indeferimento do livramento condicional**, já que, de acordo com a súmula 526, do STJ, o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

> crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. **Do mesmo modo, o reconhecimento de falta grave, decorrente do cometimento de novo delito, também prescinde da prisão provisória no novo processo; afinal o comportamento do executado na atual execução em andamento nada tem a ver com o novo processo em que cometido o novo delito**.
> 6-Agravo Regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 913.930/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 3/7/2024, destaquei.)

Feitas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

II. O caso dos autos

Wanderson Fernando Silva Alves requereu ao juízo da execução penal a retificação da data-base para progressão de regime, sustentando que, na data em que praticou novo crime (5/7/2021), deveria estar em período de prova do livramento condicional, por ter implementado o requisito temporal em 24/11/2020.

O juízo da execução penal indeferiu o pedido, por entender que o apenado não satisfazia o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, ante o histórico de faltas disciplinares graves.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 27-29, destaques no original):

> [...]
> I. Da Retificação da Data-base para fins de Progressão de Regime
> De acordo com a Defesa, a PPL, ao praticar o fato novo apurado nos autos da ação penal n.º 5336424-63.2021, em 05/07/2021, deveria estar em período de prova do livramento condicional, em razão do cumprimento do requisito objetivo em 24/11/2020.
> Assim, segundo a Defesa, seria necessária a alteração da data-base para progressão de regime. Todavia, não assiste razão à Defesa.
> O cumprimento do requisito objetivo, por si só, não gera automaticamente direito adquirido ao benefício. Para a concessão do livramento condicional, não basta atingir o marco temporal, tampouco considerar isoladamente o requisito objetivo ou apenas a situação carcerária.
> Com efeito, além do requisito objetivo, existem dois requisitos subjetivos essenciais para a concessão do livramento condicional: o bom comportamento carcerário durante a execução da pena e a

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

> ausência de faltas graves nos últimos doze meses que antecedem o benefício.
> No caso concreto, a PPL apresenta histórico prisional conturbado, com práticas reiteradas de faltas disciplinares, incluindo fugas e violações ao monitoramento eletrônico. Conforme registrado pelo Ministério Público, a PPL não atendia ao requisito subjetivo, tendo cometido diversas violações de área de inclusão e de área de fim de bateria.
> Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara de Execução Penal, ao conceder a progressão para regime aberto (mov. 21), não considerou a concessão do livramento condicional, pois o requisito objetivo ainda não havia sido integralmente cumprido.
> Diante desse cenário, verifica-se que o histórico disciplinar da PPL não atendia aos requisitos subjetivos necessários para a concessão do livramento condicional. Assim, torna-se inviável a alteração da data-base para progressão de regime, mesmo considerando o cumprimento do requisito objetivo em 24/11/ 2020, após a concessão do regime aberto.
> O livramento condicional exige, além do tempo de pena cumprido, que o sentenciado demonstre capacidade de reintegração social e conduta adequada no regime de liberdade.
> O adimplemento do requisito objetivo isoladamente, diante de faltas graves posteriores, não cria direito adquirido ao benefício. Alterar a data-base para progressão, nesse contexto, violaria os princípios da segurança jurídica e da legalidade, desconsiderando o histórico disciplinar, que evidencia a inaptidão da PPL para a liberdade condicional naquele período.
> **Ante o exposto, ACOLHO a manifestação ministerial e INDEFIRO a retificação da data-base para fins de progressão de regime**.
> [...]

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo o indeferimento da retificação da data-base, por ausência de direito adquirido ao livramento condicional e por configuração de falta grave em 5/7/2021 (fls. 38-46).

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fls. 38-39, destaques no original):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo em execução penal interposto com o objetivo de retificar a data-base para progressão de regime, ao argumento de que o agravante já havia implementado os requisitos legais para o

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

livramento condicional em 24/11/2020, de modo que o fato novo praticado em 05/07/2021 não teria o condão de alterar a contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios executórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante adquiriu o direito ao livramento condicional ao implementar o requisito objetivo em 24/11/2020, ainda que possuísse histórico prisional desfavorável; e (ii) estabelecer se a prática de novo fato delituoso em 05/07/2021 configura falta grave capaz de interromper o prazo para a progressão de regime, legitimando a fixação de nova data-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O livramento condicional exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos (cumprimento de parte da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), sendo a decisão judicial que o concede de natureza constitutiva, e não declaratória.

4. O mero decurso do lapso temporal não gera direito adquirido ao livramento condicional, cabendo ao juízo da execução a avaliação da conduta global do apenado, inclusive quanto à sua aptidão para o retorno ao convívio social.

5. O agravante ostenta histórico prisional conturbado, com registros de faltas disciplinares graves, inclusive fugas e descumprimentos das condições do monitoramento eletrônico, o que inviabiliza o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional em 24/11/2020.

6. A prática de novo crime em 05/07/2021, durante o cumprimento da pena, configura falta grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, atraindo a incidência da Súmula 534 do STJ e legitimando a fixação de nova data-base para a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. O livramento condicional depende da verificação dos requisitos objetivos e subjetivos, não havendo direito adquirido ao benefício apenas com o implemento do lapso temporal. 2. O histórico prisional desfavorável, com registro de faltas disciplinares graves, impede o reconhecimento do bom comportamento necessário ao livramento condicional. 3. A prática de novo crime durante o cumprimento da pena constitui falta grave, interrompe o prazo para progressão de regime e justifica a fixação de nova data-base, conforme a Súmula 534 do STJ."

Em seu voto, assim consignou o relator, no que importa para o deslinde do presente caso (fls. 40-46):

> O ponto nevrálgico da questão reside em compreender que o mero cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal) não confere, por si só, direito adquirido ao livramento condicional. A decisão que concede o benefício possui natureza constitutiva, e não

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

meramente declaratória, porquanto demanda análise aprofundada do mérito subjetivo do apenado, mediante avaliação de sua capacidade de reintegração social e de toda a sua conduta carcerária.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de benefícios executórios é discricionária do Juízo, dentro dos limites legais, mediante a avaliação dos requisitos objetivos e subjetivos. O bom comportamento deve ser aferido não apenas pela ausência de faltas recentes, mas por todo o histórico prisional do apenado, a fim de que se atinja a finalidade ressocializadora da pena.
[...]
No caso vertente, conforme consignado tanto pelo Juízo *a quo* quanto pelo Ministério Público em suas contrarrazões e pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o agravante apresentava histórico prisional notadamente conturbado, marcado pela prática reiterada de faltas disciplinares, consistentes em fugas e violações ao monitoramento eletrônico.
Tal panorama revela, de maneira inequívoca, a inaptidão do reeducando para a obtenção do livramento condicional na data em que implementado o requisito objetivo (24/11/2020), porquanto deixou de cumprir, por mais de uma vez, os deveres inerentes ao seu regime prisional, demonstrando inadequação à conquista da liberdade condicional.
Considerando tais premissas, adentra-se à questão da data-base relativa à progressão de regime. Em síntese, o recorrente afirma que deve ser modificada porque a implementação do livramento condicional impediria sua alteração, com base na Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça.
No entanto, não há razão em seu requerimento. A um, porque, como já superado, o agravante não fazia jus ao livramento e, portanto, não se encontrava em período de prova. A dois, porque faz interpretação equivocada do enunciado sumular, o qual estabelece: [...]
Ora, a data-base que não se modifica com a decretação da falta é propriamente a do livramento.
De forma contrária, consoante orientação cristalizada na Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça: [...]
Dessa forma, a prática do novo crime em 05/07/2021, que constitui falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, configura como *termo a quo* para a contagem do prazo de progressão de regime (nova data-base).
A retificação da data para 27/07/2016, conforme pretendido pela defesa, desconsideraria a ocorrência da falta grave praticada em 2021, em pleno cumprimento de pena, o que colide frontalmente com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
Portanto, não havendo direito adquirido ao livramento condicional em razão da ausência do requisito subjetivo em 24/11/2020, e configurada a prática de falta grave em 05/07/2021, é de rigor a

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

> manutenção da decisão agravada, mostrando-se inviável a alteração da data-base nos moldes pretendidos pela defesa.
> [...]

As instâncias ordinárias decidiram corretamente, sem nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Wanderson jamais obteve a concessão judicial do livramento condicional e, portanto, nunca esteve em efetivo período de prova do benefício. Sem a prolação de decisão constitutiva, o simples implemento do requisito temporal em 24/11/2020 não o constituiu em titular automático do livramento, tampouco o inseriu ficticiamente em "período de prova".

A pretensão defensiva de que o apenado seja tratado, por equiparação jurídica, como se estivesse em período de prova desde 24/11/2020 não encontra amparo no ordenamento.

O benefício não opera de forma automática com o mero transcurso do prazo: sua concessão depende, necessariamente, de decisão judicial que, por sua natureza constitutiva, jamais foi prolatada.

Além disso, as instâncias ordinárias assentaram, com base no histórico prisional de Wanderson (marcado por registros de fugas e descumprimentos das condições do monitoramento eletrônico), que ele não preenchia o requisito subjetivo do livramento condicional na data em que implementou o lapso temporal (24/11/2020).

Desconstituir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do habeas corpus. É o que se extrai da jurisprudência consolidada:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. FALTAS GRAVES. COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. REGISTRO DE FUGAS DO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> […]
> **- Na hipótese, o livramento condicional pleiteado pelo paciente foi indeferido com base na ausência de cumprimento do**

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

> **requisito subjetivo, ante o seu conturbado histórico prisional, tendo em vista o cometimento de mais de 10 crimes durante o resgate da reprimenda que lhe fora imposta, além de diversas fugas, quando submetido a regime carcerário mais brando**.
> - Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 319.688/RS**, relator Ministro **Ericson Maranho** – Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe de 29/6/2015, destaquei.)

O argumento de que as fugas não foram formalmente homologadas como faltas graves também não aproveita à defesa.

A avaliação do histórico carcerário para fins de requisito subjetivo é ampla e não se restringe a faltas formalmente processadas: o comportamento do apenado durante toda a execução pode e deve ser considerado pelo juízo, conforme o Tema n. 1.161 do STJ.

Além disso, a revisão do que ficou consignado pelas instâncias ordinárias sobre o histórico disciplinar de Wanderson implicaria incursão na seara fático-probatória, inviável no âmbito do habeas corpus. Tampouco socorre ao apenado o argumento de reabilitação das faltas, pois, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. PRÁTICA DE NOVO CRIME. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.
> 1. **Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando a última falta grave ocorreu em 2021 (prática de novo crime quando cumpria o regime aberto), não sendo tão antiga a ponto de ser desconsiderada**. […].
> 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"** (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).
> […]
> (**AgRg no REsp n. 2.043.886/TO**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª T., DJe de 15/12/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

A invocação da Súmula n. 441 não prospera. O enunciado protege, exclusivamente, o prazo temporal para obtenção do livramento condicional: a falta grave não o interrompe. O caso em análise não versa sobre essa hipótese. Cuida-se, diversamente, da interrupção da data-base para progressão de regime, decorrente da prática de falta grave na execução ordinária da pena, matéria regida pela Súmula n. 534 deste Superior Tribunal.

Como Wanderson não estava em período de prova do livramento condicional (benefício que jamais foi judicialmente concedido), o crime praticado em 5/7/2021 configurou falta grave nos termos do art. 52 da LEP.

Essa falta grave atraiu a incidência da Súmula n. 534, com a consequente interrupção da contagem do prazo para progressão de regime, que se reiniciou a partir do cometimento da infração.

A pretensão de retificação da data-base para 27/7/2016 desconsideraria, por completo, a falta grave praticada em pleno cumprimento de pena, em colisão frontal com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: 3e165b63-00e4-4fab-9d8a-1e3d0323ed41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.699 / GO

Número Registro: 2025/0510440-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03064725820128090175 306472582012809017 5 92757825202580900 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES
ADVOGADA	: JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WANDERSON FERNANDO SILVA ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERSON FERNANDO SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	: JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60086329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 42b6f48d-c317-4ce1-8b9f-b99b11b1de44

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 42b6f48d-c317-4ce1-8b9f-b99b11b1de44